



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.002964/2007-07
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-007.211 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente POMI FRUTAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL.
OMISSÃO.**

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para aceitar os créditos caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho s/nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 749/750):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-004.841, de 25 de julho de 2018, sob o pressuposto regimental da omissão.

Segundo a embargante, o colegiado julgou os embargos de declaração de fls. 669/671, mas ainda persistem omissões em relação ao direito ao crédito sobre aquisições de materiais para embalagens de apresentação e de transporte.

Isso porque embora o Acórdão ora embargado tenha reconhecido o direito ao crédito sobre materiais de embalagem de apresentação, apenas o fez em relação a caixas de papelão e sacos plásticos, olvidando-se dos insumos: caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas. Olvidou-se o Acórdão dos demais materiais que compõem as embalagens de transporte, destinados a fixar as caixas de maçãs aos pallets, como cola, fita adesiva, selo fita e a tábuas destinadas ao pallets.

É a síntese do necessário.

O art. 65 do RICARF¹ estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que se constatar no julgado omissão, obscuridade, contradição entre as premissas e sua conclusão ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Ensina Humberto Theodoro Junior² que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de Processo nº 10925002964/2007-07 Despacho nº S3-C3T1 Fl. 2 2 alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A leitura dos embargos de declaração do contribuinte revela que realmente o Acórdão ora embargado foi omisso quanto aos insumos caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas, que segundo a embargante integram as embalagens de apresentação. O Acórdão reconheceu o direito de crédito apenas em relação às caixas de papelão e aos sacos plásticos, silenciando quanto ao demais insumos citados.

Por outro lado, não assiste razão à embargante em relação aos "demais materiais que compõem as embalagens de transporte" : cola, fita adesiva, selo fita e a tábuas destinadas aos pallets.

Em relação a esses insumos, o Acórdão manifestou-se expressamente no sentido de negar o direito ao crédito nos seguintes termos:

"(...) Quanto às embalagens de transporte, estas foram glosadas, conforme trecho reproduzido acima do mesmo TVEAF, tendo esta sido revertida pelo acórdão embargado, apenas para os "pallets" e "cantoneiras". A embargante alega omissão posto que, no seu entender, "o julgado **nada menciona acerca dos materiais destinados a fixar as caixas de maçãs aos pallets, como cola, fita adesiva e selo fita, bem como das tábuas destinadas aos pallets**" (grifos do original).

O texto do recurso voluntário como aliás o da impugnação não traz argumentos específicos sobre tais itens, como o faz para os pallets, cantoneiras, caixas e saco plásticos, além de outros itens; precluindo, no meu entender o direito de trazê-los à tona em sede de embargos.

(...)"Com esses fundamentos, valho-me do art. 65, § 3º do RICARF, para rejeitar em caráter definitivo os embargos de declaração, em face da inexistência de omissão em relação aos insumos cola, fita adesiva, selo fita e a tábuas destinadas aos pallets.

Dou seguimento aos embargos de declaração em relação à omissão alegada quanto aos insumos: caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas.

Tendo em vista, que o Relator original não pertence mais ao CARF, determino o sorteio do processo dentre os conselheiros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Terceira Seção para inclusão em pauta de julgamento.

Portanto, os embargos foram parcialmente admitidos para saneamento dos vícios indicados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Analisemos as questões admitidas em face da decisão embargada.

O entendimento foi de que teria havido omissão quanto aos insumos caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas, que segundo a embargante integram as embalagens de apresentação. O Acórdão reconheceu o direito de crédito apenas em relação às caixas de papelão e aos sacos plásticos, silenciando quanto ao demais insumos mencionados.

Consta da decisão embargada o seguinte:

Quanto às embalagens de apresentação, este relator verificou o Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal (TVEAF; fl. 259 e seguintes), não tendo encontrado menção a glosa destas. Apenas há referência a estas em contraponto às de transporte. Reproduzo trecho do Termo de Verificação, da qual extraiu partes a embargante:

Não compõem o processo de industrialização as embalagens que se destinam precipuamente ao transporte dos produtos elaborados. São assim entendidos os acondicionamentos feitos em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, bem assim o acondicionamento feito em embalagem de capacidade superior àquela em que o produto é comumente vendido. (Decreto nº 4.544/2002, art. 4º, IV, e art. 60).

Isso posto, não podem ser considerados no cálculo do crédito, os valores decorrentes da aquisição dos materiais (sic) (cantoneiras — embalagens, caixa de pinnus, cola, caixa tampa/fundos — embalagens, sacos/sacolas plásticas, caixa Renar exportação, pallets, madeira bruta, bandejas, arame, entre outros) que compõem embalagens utilizadas exclusivamente no transporte dos produtos industrializados pela pessoa jurídica. (*Grifos do original*).

O acórdão embargado, como alega a recorrente, diz que "não houve glosa relativa às aquisições de embalagens de apresentação, caixas de papelão e sacos plásticos (acondicionamento para evitar desidratação da fruta)". Entendo que tal decisão, de fato, errou ao colocar as caixas de papelão e os sacos plásticos entre as embalagens de apresentação, tendo elas sido consideradas como de transporte no Termo de Verificação pelo antes reproduzido.

E mais, ao assim considerar, o acórdão embargado passou a fundamentar pelo creditamento de "pallets" e "cantoneiras", embalagens de transporte que são, por razões que, ao meu ver, são perfeitamente aplicáveis às caixas de papelão e sacos plástico, até porque lá também são citadas expressamente:

Em verdade o que se chamou de embalagens se refere às aquisições de "pallets" e "cantoneiras". Não houve glosa relativa às aquisições de embalagens de apresentação, caixas de papelão e sacos plásticos (acondicionamento para evitar desidratação da fruta). Aqui cabe decidir se "pallets e canteira" podem ser enquadrado em dispêndios na hipótese para as Processo nº 10925.002964/200707 Acórdão n.º **3301004.841 S3C3T1** Fl. 699 5 quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Paletes (pallets) tem função de facilitar movimentação e armazenamento de mercadorias. Trata-se de um estrado confeccionado em madeira, metal ou plástico. Tem como objetivo fixação da carga, de modo a otimizar o transporte (movimentação) por meio de empilhadeira e a paleteira.

Proporciona redução significativa do custo homem/hora, manutenção do inventário e controle mais eficiente, assim como, rapidez na estocagem e da movimentação da carga, racionalização do espaço físico de armazenagem, etc.

Dos (sic) fotos colecionados nos autos, as maçãs são condicionadas primeiramente em um saco plástico, depois colocado em caixa de papelão, essas são acasteladas nos paletes e movimentadas da área de produção para estocagem, câmaras frias.

Não há dúvida de que os paletes acompanham a mercadoria sem retorno. De modo que, a meu ver é (sic) custos inerentes a produção, negar esse fato é contrariar a modernização e a otimização dos recursos técnicos desenvolvidos com o objetivo de reduzir custos e possibilitar concorrência dos produtos brasileiros no exterior, uma vez que boa parte da produção de maçãs nacionais é destinada ao mercado externo.

Tendo em conta que a negativa contestada decorre da motivação, de que somente (apenas) as embalagens de apresentação é que geram ao direito ao crédito e afirma que aquisição de paletes e cantoneiras não estão aptas à geração de crédito por ser considerados embalagem de transporte, entendo ao contrário do que restou decidido, tenho que os pallets e cantoneiras estão no rol dos insumos porque estão diretamente relacionados à aferição da receita, por tanto, gera o direito de desconto de créditos na apuração da COFINS.

Assim, com essas considerações acolho a irrisignação do contribuinte para autorizar o desconto de créditos na apuração da COFINS e do PIS sobre as aquisições de paletes e cantoneiras adquiridas de pessoas jurídicas.

Assim, nesse ponto dou razão à embargante, quanto à omissão apontada.

Pela mesma razão pela qual se concluiu, no Acórdão nº 3301-004.841, que sob o título de embalagem de apresentação deveriam ser autorizados os créditos relativos a *palets* e cantoneiras, entendo que também devem ser autorizados os créditos relativos a caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas, conforme pleiteado pela embargante. Ou seja, tendo em conta que estes itens também se caracterizam como embalagem de apresentação, deve-se dar provimento ao pleito da embargante.

Diante do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir as omissões e contradições, de modo a aceitar os créditos caixa tampa, caixa fundo, bandejas, etiquetas, plásticos e sacolas plásticas.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora